

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE AS LICENÇAS À GESTANTE, MATERNIDADE E PATERNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado DANI MONTEIRO, Waldeck Carneiro

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º As licenças à gestante, maternidade e paternidade, mesmo no caso de adoção ou perda gestacional, nos termos dos incisos XII, XIII e XIV do art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não suspendem a contagem do tempo de exercício efetivo dos servidores públicos estaduais nomeados para cargo de provimento efetivo, devendo ser consideradas no período de Avaliação Especial de Desempenho do estágio probatório.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Ed. Lúcio Costa, 10 de agosto de 2021.

DANI MONTEIRO, Waldeck Carneiro

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar questão relativa ao estágio probatório dos servidores públicos estaduais nomeados para cargo de provimento efetivo no Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer que as licenças à gestante, maternidade e paternidade, mesmo no caso de adoção ou perda gestacional, nos termos dos incisos XII, XIII e XIV do art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não suspendem a contagem do tempo de exercício efetivo, devendo ser consideradas no período de Avaliação Especial de Desempenho do estágio probatório.

Tal medida busca defender o direito à maternidade e paternidade, sobretudo assegurando às mulheres servidores em estágio probatório a contagem do tempo de sua licença como efetivo exercício, visto que atualmente, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 43.249/11, única norma estadual que regulamenta o estágio probatório dos servidores do Poder Executivo, "fica suspensa a contagem do tempo de exercício efetivo e prorrogado o período de Avaliação Especial de Desempenho nos casos de afastamentos, licenças ou qualquer outra interrupção do exercício das atribuições do cargo superiores a 90 (noventa) dias, corridos ou intercalados, em cada etapa da Avaliação", fato que atinge de maneira desigual homens e mulheres, uma vez que somente elas têm direito a licenças superiores ao período de 90 (noventa) dias.

Em recente decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5220, de 15 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou ser constitucional norma do Estado de São Paulo que estabeleceu que a licença maternidade deve ser considerada no cômputo do tempo do estágio probatório, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA

PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispendo sobre as matérias previstas nas als. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República). 2. É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual. **3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar.** 4. **É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais.** 5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação “pro labore” aos Agentes de Rendas Fiscais quando do “exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984”.

(ADI 5220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (grifado)

Neste sentido, este projeto tem como finalidade estabelecer legislação complementar que regulamente este capítulo sobre o estágio probatório, não apenas dos servidores do Poder Executivo, mas sim de todos os servidores públicos do diferentes poderes e órgãos do Estado do Rio de Janeiro, visto que outros poderes e órgãos do Estado muitas vezes não contabilizam qualquer período de licença à gestante, maternidade ou paternidade. Pelo exposto, solicito aos nobres deputados e deputadas que aprovem a presente proposição legislativa.

Legislação Citada

Seção III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (arts. 82 a 90)

(...)

Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, prorrogável no caso de aleitamento materno, por, no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, e no caso de perda gestacional;

XIII - licença paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou perda gestacional da esposa ou companheira;

XIV - licença maternidade de 180 dias e paternidade com duração de 30 dias, nos casos de adoção.

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20210200044	Autor	DANI MONTEIRO, Waldeck Carneiro
Protocolo	34273	Mensagem	

Regime de Tramitação	Ordinária		
-----------------------------	-----------	--	--

Entrada	17/08/2021	Despacho	17/08/2021
Publicação	18/08/2021	Republicação	19/08/2021

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Legislação Constitucional Complementar e Códigos
- 03.:**Servidores Públicos
- 04.:**Defesa dos Direitos da Mulher
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei Complementar							
▼ 20210200044							
 		▼ DISPÕE SOBRE AS LICENÇAS À GESTANTE, MATERNIDADE E PATERNIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, NA FORMA QUE MENCIONA. => 20210200044 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Servidores Públicos Defesa dos Direitos da Mulher Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				18/08/2021	Dani Monteiro, Waldeck Carneiro
→		Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 20210200044 => DANI MONTEIRO => Aprovado				08/10/2021	
→		Distribuição => 20210200044 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20210200044 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO